DOQ 071 ANO I
LEI Nº 1.354/17, DE 17 DE ABRIL DE 2017.
Autor: Vereador Elerson Leandro Alves.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1° - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Social, o Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza, unidade destinada a captar e canalizar recursos para a implementação de políticas públicas de combate e erradicação da pobreza, com o objetivo de viabilizar a todos os queimadenses acesso a níveis dignos de subsistência visando a melhoria de qualidade de vida.

§ 1º - Ato do Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Fundo de que trata este artigo.

§ 2º - É vedada a utilização dos recursos arrecadados do Fundo para a remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 3º - O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo, sendo vedada a utilização dos recursos do Fundo para qualquer outra atividade que não seja específica desta Lei.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza:

I. recursos oriundos do Governo Federal, do Governo Estadual e da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, recebidos diretamente ou mediante convênios;
II. dotações orçamentárias próprias e recursos adicionais que a lei lhe destinar;
III. doações, auxílios e contribuições de terceiros, de qualquer natureza, que poderão ser prestados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, instaladas no País ou no Exterior;
IV. o percentual de 03 (três) por cento de toda a arrecadação decorrente dos impostos municipais previstos no artigo 156 da Constituição Federal.

§ 1º - Ficam automaticamente alocados neste Fundo os recursos destinados à distribuição de cestas básicas.

§ 2º - As doações poderão ser tanto em dinheiro quanto em produtos alimentícios, remédios, roupas e tudo o mais que contribua para a melhoria nas condições de vida dos moradores carentes do município de Queimados.

Art. 3º - Os recursos do Fundo serão direcionados a ações que tenham como alvo:

I. famílias cuja renda *per capita* seja inferior à linha de pobreza, assim como indivíduos em igual situação de renda;
II. comunidades urbanas ou rurais, isoladas ou não, que apresentem condições precárias de sobrevivência;

III. atendimento a crianças e idosos em situação de abandono ou comprovadamente necessitados.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal Assistência Social definirá e divulgará, anualmente, a linha da pobreza ou conceito que venha a substituí-la, de acordo com os índices divulgados pelos órgão oficiais do Governo Federal, assim como às localidades nos limites do município que apresentem condições precárias de sobrevivência.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos membros serão designados por ato do Prefeito Municipal, com a atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Fundo e acompanhar a aplicação dos seus recursos.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo, assegurada a representação da sociedade civil.

Art. 5° - As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão a conta dos recursos próprios do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA
Vice-Presidente